

Memorando 3- 8.871/2026

De: José S. - PGM-DICJ

Para: GP-PGM - Procuradoria Geral do Município - A/C Elson C.

Data: 19/02/2026 às 21:25:14

Setores envolvidos:

GP-PGM, PGM-SUBCJ, PGM-DICJ, DVC-REQ/ADM

Solicitação de parecer jurídico sobre o Processo nº 17.524/03 - [REDACTED]

Ilmo. Senhor Procurador-Geral do Município,

Trata-se aqui de emitir parecer sobre a consulta da SS-DVC acerca de anulação de atos administrativos de transferências de titularidade do jazigo nº 65 - Quadra "C", do Cemitério Municipal São João Batista relativamente ao cedente senhor [REDACTED], ou se os direitos da viúva [REDACTED] (esposa do ex-cessionário [REDACTED]) poderiam ser preservados diante de sua boa-fé na aquisição posterior do jazigo do senhor [REDACTED], e pelas demais razões expostas neste protocolado.

O ilustre Procurador Municipal, Dr. Carlos, opinou pelo cancelamento da transferência em tela e, mais, considerando que neste período, ocorreu o sepultamento de pessoas vinculadas ao cessionário da referida transferência, recomendou o seguinte: a) - seja o representante do cessionário da transferência ocorrida, comunicado da irregularidade constatada e do cancelamento da transferência; b) - o cessionário poderá providenciar a regularização da transparência comparecendo à Divisão de Velórios e Cemitérios, tomar ciência da irregularidade e buscar a solução, em conformidade com a orientação da Chefe de Divisão de Velórios e Cemitérios, em face do relatado na peça inaugural.

Relatados, em suma, opinamos.

O senhor [REDACTED] obteve há muitos a transferência do direito de concessão do jazigo por ser coherdeiro da finada avó e ex-concessionária - transferência por direito hereditário.

Depois disso, o senhor [REDACTED] alienou para o senhor [REDACTED] o jazigo por instrumento particular de compra e venda em **19.09.2003** (documento anexo no presente protocolado).

A SS-DVC apurou após que haviam outros coherdeiros com direitos também à concessão do jazigo. Fato esse omitido pelo senhor [REDACTED], quando da transferência do jazigo para seu nome.

A questão que a SS-DVC coloca-nos - grosso modo - é se atualmente poderia a Administração Municipal rever o ato administrativo que transferiu a concessão para o senhor [REDACTED] e por consequência a transferência posterior para o senhor [REDACTED]; ou se deveria preservar o direito da concessão à viúva do senhor [REDACTED] ([REDACTED]), em razão da boa-fé dela e do seu ex-marido, que desconheciam o vício original na transferência do jazigo.

A nosso sentir, a Administração Municipal não deveria rever o ato administrativo de transferência do jazigo para o senhor [REDACTED] e bem assim do subsequente ato de sua transferência para o senhor [REDACTED].

Explicamos.

O Senhor [REDACTED] (comprador) seria adquirente de boa-fé, pois o jazigo já estava em nome exclusivo do senhor [REDACTED] (vendedor).

Como sabença, a boa-fé se presume, ex vi legis. A má-fé deve ser comprovada.

Achamos que a Administração municipal não deveria invalidar os atos de transferências da concessão, eis que já se passaram mais de cinco (05) anos.

Com efeito, o art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99 (aplicável por simetria à Administração Municipal) reza que o direito de a Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários caduca em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

De mais a mais, o espólio do senhor [REDACTED] há mais de dez (10) anos estaria na posse do jazigo.

Eventuais vícios formais no título aquisitivo original não afastariam a prescrição aquisitiva do jazigo (pela usucapião) em favor do espólio [REDACTED] - ex vi art. 1.242 do Código Civil.

Houve, in casu, a decadência do direito de revisão do(s) ato(s) administrativo(s).

A eventual revisão do ato - no caso - maltrataria o princípio da segurança jurídica.

As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, conforme dicção do art. 30 da LINDB.

Ex positis, opinamos - d.v. - que os direitos da viúva [REDACTED] devem ser preservados na via administrativa, sem prejuízo de outros interessados no jazigo discutirem seus eventuais direitos na via judicial.

Se acolhido este parecer, opinamos - mais - pela edição de parecer referencial pela PGM, para a sua aplicação pela SS-DVC em casos semelhantes.

Este é nosso parecer, respeitadas douras opiniões em contrário.

PGM, 19/02/26.

—

José Benedito da Silveira

Subprocurador-Geral de Consultoria Jurídica

OAB/SP nº 89.224



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C9EF-8D6C-8A68-8F5E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ BENEDITO DA SILVEIRA (CPF 024.XXX.XXX-62) em 19/02/2026 21:25:41 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C9EF-8D6C-8A68-8F5E>